

INTERESSADA - SUSANA CHAO

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos realizados no país, na "ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA", de São Paulo.

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

PARECER CEE Nº 245/75, CSG, Aprov. em 22/01/75, Comunicado ao Pleno em 29/01/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Susana Chao, filha de Chao Sui Hung e de Shiu Chão, nascida em São Paulo, Capital, aos 11 de julho de 1958, Carteira de Identidade do pai RG nº 1.5292.655, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Brigadeiro Tobias nº 278, Apto.132, vem requerer a este egrégio Conselho a revalidação de seus estudos feitos anteriormente na Associação Escola Graduada de São Paulo.

A requerente concluiu o Curso Primário no Instituto Mackenzie. A seguir, e de acordo com a Lei 5692/71, no mesmo estabelecimento, concluiu a quinta e a sexta séries do ensino do primeiro grau do sistema brasileiro. Em continuação, na Associação Escola Graduada de São Paulo, completou a sétima e a oitava séries do primeiro grau. A seguir ainda na Associação Graduada de São Paulo, completou a primeira série do segundo grau, de acordo com o currículo proposto por esse Estabelecimento em seu plano global de ensino.

Na primeira série estudou: Português, Inglês, Matemática, História do Brasil, Ciências, Educação Física e Desenho Artístico.

A requerente juntou ao Processo um folheto explicativo do Sistema de Ensino Secundário Pluricurricular vigente na Associação Escola Graduada de São Paulo e seu respectivo Sistema de Avaliação.

Além da informação prestada pela interessada no seu requerimento, consta na ficha emitida pelo estabelecimento a seguinte informação: A Associação Escola Graduada de São Paulo, mantida pela Entidade Mantenedora designada pelo mesmo nome, vinculada ao Sistema Estadual, autorizada pela Portaria CEBN de 19/11/73, publicada no DOE nº 249 de 20/11/73.

2. APRECIÇÃO- De acordo com o que se verifica nas informações da requerente, comprovadas pelo Histórico Escolar anexo, são os estudos da 7ª e da oitava séries do primeiro grau realizados na Associação Escola Graduada de São Paulo.

Os das seis primeiras séries foram realizados no Instituto Mackenzie, que é estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual.

É da competência da Escola de destinação verificar as adaptações exigidas da parte diversificada do currículo.

Os estudos realizados na sétima e oitava séries do primeiro grau e na primeira série do segundo grau, podem ser convalidados, em vista do seguinte: Na sétima e oitava séries do primeiro grau foram estudadas, além de outras, todas as disciplinas do núcleo comum e as obrigatórias determinadas pelo Parecer 853/71 do C.F.E.

- Não há menção de Organização Social e Política e de Literatura Brasileira na primeira série do segundo grau, que, entretanto, já estão programadas para as séries ulteriores, como se pode verificar a Fls. nº 8 do protocolado.

Assim, pois, os estudos realizados pela requerente na Associação Escola Graduada de São Paulo podem ser considerados equivalentes aos do Sistema Brasileiro, a nível de conclusão da primeira série do segundo grau, podendo-se, em consequência, convalidar a sua matrícula na segunda série do segundo grau, bem como todos os atos escolares dela decorrentes.

Quanto à segunda série do segundo grau, cumpre apenas acrescentar o seguinte: Como foi dito acima, e se pode verificar pelo DOE de 20/11/73, a Associação Escola Graduada de São Paulo, em face da autorização que lhe foi concedida, está funcionando regularmente e, por isso, é de toda a propriedade a expressão acima empregada: "Convalidar a matrícula da requerente na segunda série do segundo grau da Associação escola Graduada de São Paulo".

Entretanto, em face dessa autorização, que está vigorando a partir de 20/11/73, já não digo tanto pelo tempo tomado aos membros deste Conselho e seus funcionários, mas pela poupança de papel cuja crise ainda é muito grave, seria de toda a conveniência a realização de um processo para uma convalidação global dos estudos realizados pelos alunos a nível de conclusão das séries que ainda não estavam autorizadas.

Evidentemente, os alunos que no ano de 74 estão freqüentando as séries graduais da Associação Escola Graduada de São Paulo não têm necessidade de solicitar a convalidação dos estudos desse ano letivo, mas tem de convalidar estudos realizados na série ou nas séries anteriores, para que possam regularizar a sua situação escolar na própria Escola Graduada, convalidando a sua matrícula.

Com efeito: a partir da autorização da Escola e sua vinculação ao Sistema Estadual, já as matrículas estão sujeitas ao regime estadual e, excetuada a primeira série do primeiro grau, a matrícula exige ou ficha de transferência de estabelecimento reconhecido, ou reconhecimento de equivalência de estudos e sua consequente revalidação.

Aos que estão freqüentando a segunda série, bastaria revalidar os estudos da primeira, para os da terceira, os da primeira e da segunda e, ao final, para os da oitava as de todas as séries até a sétima inclusive.

São vejo dificuldade em fazer a revalidação em pauta, de vez que, conforme se verifica de jurisprudência deste Conselho, temos revalidado os estudos feitos na Escola Graduada, indivíduo por indivíduo. Agora que a Escola está vinculada ao Sistema Estadual, nada mais justo do que a revalidação coletiva desde que os estudos em cada série satisfaçam os requisitos mínimos até agora exigidos.

Além disso, como no caso da requerente, o currículo adotado nas séries do Curso, além de outras, inclui do núcleo comum e as obrigatórias determinadas pelo Parecer 8/72 do C.F.E.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Susana Chao, na Associação Escola Graduada de São Paulo, a nível de conclusão da primeira série do segundo grau, convalidando-se, por isso, a sua matrícula na segunda série do segundo grau da referida Escola, bem como os demais atos escolares decorrentes.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR. Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício.